

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.898 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : _____
ADV.(A/S) : **MARCO ANTONIO DE SOUZA**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Técnico Lucas Faber de Almeida Rosa:

O Superior Tribunal de Justiça, ao deferir a ordem no agravo regimental no *habeas corpus* nº 115.603/DF, assentou a proibição de expulsão de estrangeiro com filho brasileiro nascido posteriormente ao fato motivador do ato expulsório. Afirmou ser o fundamento, apesar do disposto no artigo 75, § 1º, da Lei nº 6.815/1980, o princípio da proteção do interesse da criança e da garantia do direito à identidade, à convivência familiar e à assistência pelos pais, presentes na Carta Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O acórdão impugnado encontra-se assim resumido (folha 222):

HABEAS CORPUS. LEI 6.815/80. EXPULSÃO. ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. ARTS. 227 E 229 DA CF/88. DECRETO 99.710/90 - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

1. Embora o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), em seu art. 75, § 1º, consigne que a concepção de filho brasileiro posteriormente ao fato motivador do ato de expulsão não constitui circunstância suficiente a impedir o

referido ato expulsório, a jurisprudência desta eg. Corte, após o julgamento do HC 31.449/DF, de que foi relator o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, adotou interpretação sistemática do dispositivo em face da legislação superveniente (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. A proibição de expulsão de estrangeiro que tenha prole brasileira tem como objetivo proteger os interesses da criança no que se refere à assistência material, bem assim com relação à garantia dos direitos à identidade, à convivência familiar e à assistência pelos pais.

3. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.

(*Habeas corpus* nº 88.882, Distrito Federal, Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Castro Meira, Diário da Justiça eletrônico de 17 de março de 2008)

No exaonário interposto com alegada base na alínea “a” do inciso constitucional, a União articula com a transgressão dos artigos 227 e 229 do Diploma Maior. Segundo assesta, existentes a proteção dos direitos da família e da criança e a defesa da soberania e do território nacional, a Lei nº 6.815/1980 previu a impossibilidade de expulsão de estrangeiro somente quando a prole brasileira seja anterior ao fato motivador da expulsão. Nesse sentido, evoca precedentes do Supremo. Consoante alega, o dever de assistência à filha brasileira do recorrido não cessará com a expulsão. Reporta-se à ratificação, pelo Brasil, da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, internalizada por meio do Decreto nº 58.826/1965. Argui a ausência de circunstância impeditiva de os familiares acompanharem o estrangeiro. Diz ser impróprio afirmar que a permanência do estrangeiro em território nacional assegurará a subsistência da prole brasileira. Alude ao poder discricionário, conferido ao Chefe do Poder Executivo pelo artigo 66 da Lei nº 6.815/1980, de expulsar estrangeiro com conduta nociva aos interesses nacionais.

Considerada a repercussão geral, sustenta a relevância do tema sob os ângulos econômico, político, social e jurídico. Ressalta estar-se diante de conflito de interesses do Estado brasileiro, no tocante à proteção de direitos e garantias fundamentais aparentemente inconciliáveis, com reflexos interna e internacionalmente.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões (certidão de folha 279).

O extraordinário foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do extraordinário. Assim, não há ofensa direta à Constituição Federal, apontando que a discussão em jogo limita-se à interpretação do artigo 75, § 1º, da Lei nº 6.815/1980. Postula o desprovemento, caso o recurso seja conhecido. Conforme aduz, deve-se realizar interpretação do mencionado preceito à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Carta Maior, de modo a impedir a expulsão do recorrente mesmo se a prole tiver nascido após o fato motivador do decreto expulsório. Ressalta haver sido comprovada a paternidade de filho brasileiro e a relação de dependência econômica.

O denominado Plenário Virtual reconheceu a configuração da repercussão geral. Eis a ementa:

ESTRANGEIRO – EXPULSÃO – FILHO BRASILEIRO – SOBERANIA NACIONAL VERSUS FAMÍLIA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro nasceu posteriormente ao fato motivador do ato expulsório. (Diário da Justiça eletrônico de 27 de setembro de 2011).

O processo está concluso no Gabinete.

É o relatório.

Cópia